



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103775 - PR (2023/0384993-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDREI DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *revela-se ilícita a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas* (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 10/5/2017).

2. No caso, o recorrente nunca iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, tampouco pagou os débitos referentes à multa, prestação pecuniária e custas, tendo sido intimado (por duas vezes) a justificar o descumprimento, quedando-se inerte.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103775 - PR (2023/0384993-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANDREI DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas* (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 10/5/2017).
2. No caso, o recorrente nunca iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, tampouco pagou os débitos referentes à multa, prestação pecuniária e custas, tendo sido intimado (por duas vezes) a justificar o descumprimento, quedando-se inerte.
3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Andrei dos Santos Marques, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5007934-40.2022.4.04.7004/PR, assim ementado (fl. 63):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICABILIDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento firmado por este Tribunal, dispensa-se a realização de audiência de justificação quando oportunizada nos autos a prévia manifestação do executado.
2. Não tendo sido apresentada justificativa idônea para o descumprimento reiterado da prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, não se

vislumbra ilegalidade na decisão judicial que determina a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

3. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, não há falar em incompatibilidade entre o regime aberto de execução penal e o monitoramento eletrônico, na medida em que este corresponde a acompanhamento à distância do apenado, que não afronta a sua dignidade.

4. Por ser forma de fiscalização, cabe ao Juízo da Execução decidir sobre a adequação da imposição do uso da tornozeleira ao caso concreto, não estando na esfera de disponibilidade do apenado a escolha acerca do método de controle para cumprimento das condições do regime aplicado.

Nas razões, aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 44, § 4º, do Código Penal, arts. 50, 146-B, IV, 146-D, I, e 181, § 1º, todos da Lei de Execução Penal; e arts. 564, V, e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Sustenta que o Tribunal de origem *houve por bem cancelar (i) a reconversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade, sem proceder à prévia audiência de justificação ou instauração de procedimento administrativo, não restando, assim, garantido o contraditório e o direito de defesa, e (ii) a imposição de monitoramento eletrônico em hipótese de regime aberto, sem motivação suficiente, proporcional e idônea a tanto* (fls. 92/93).

Assevera que, *o reconhecimento de falta grave, com a reconversão de pena substitutiva em privativa de liberdade ou regressão de regime, deve ser precedida de audiência de justificação ou procedimento administrativo, o que – reconhecidamente – não há nos autos* (fl. 103) [...] e que, *a partir da reconversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, teve, em seu desfavor, a imposição de monitoramento eletrônico, por determinação do Juízo, de forma automática, ou seja, sem a necessária fundamentação concreta* (fls. 112/113).

Alega que *ante a ausência de fundamentação concreta acerca da necessidade de lançar-se mão da tornozeleira em tal meio aberto de execução, requer-se o provimento do presente recurso para o fim de determinar-se o afastamento do monitoramento eletrônico, impondo-se outras formas de fiscalização, a serem estipuladas pelo Juízo da execução* (fl. 120).

Ao final da peça recursal, requer a reforma do acórdão *que manteve a reconversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade (restabelecendo-se, assim, mencionada substituição), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (autodefesa), bem como afastar-se a determinação da utilização de tornozeleira eletrônica, ante a falta de motivação concreta, suficiente e idônea e de*

demonstração acerca da necessidade de sua imposição em hipótese de regime aberto (fl. 121).

Oferecidas contrarrazões (fls. 126/136), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 140/141).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso (fl. 154):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA GRAVE SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. O recorrente sustenta que não é possível o reconhecimento de falta grave sem prévia audiência de justificação ou instauração de procedimento administrativo e aduz que foi determinado o monitoramento eletrônico sem fundamentação idônea.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, analisando as provas constantes dos autos, entendeu que a Defesa foi intimada duas vezes para justificar os descumprimentos, mas quedou-se inerte. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O monitoramento eletrônico do recorrente foi devidamente mantido, pois necessário para controlar o cumprimento das condições do regime aberto, em consonância com o art. 146-B da Lei de Execução Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Para elucidação do quanto requerido, do recorrido acórdão extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 71/73 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que **o agravado nunca iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade** (evento 24, RELT1), tampouco pagou os débitos referentes à multa, prestação pecuniária e custas (evento 22, CERT1), sendo que **a Defesa fora intimada por duas vezes a justificar o descumprimento** (evento 96, DESPADEC1 e evento 111, DESPADEC1), mas **quedou-se inerte** (evento 105, PET1 e evento 117, PET1).

Assim, as oportunidades concedidas à defesa constituída para justificar o descumprimento das penas restritivas de direitos, bem como as respectivas faltas de pagamentos da multa, prestação pecuniária e custas, suprem a exigência de respeito ao contraditório, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa (autodefesa).

[...]

Portanto, **não tendo sido apresentada justificativa idônea para o descumprimento reiterado da prestação de serviços à comunidade e da**

prestação pecuniária, não se vislumbra, numa análise sumária, ilegalidade na decisão judicial que determinou a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

[...]

Frisa-se que, de acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal, não há falar em incompatibilidade entre o regime aberto de execução penal e o monitoramento eletrônico, na medida em que este corresponde a acompanhamento à distância do apenado, que não afronta a sua dignidade.

Outrossim, destaco que o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto dá-se em casa de albergado, nos termos do art. 93 da LEP ("A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana").

A execução da pena no domicílio do agravante, com determinação de recolhimento noturno e em domingos e feriados, autoriza, em princípio, o monitoramento eletrônico.

E isso porque, ao contrário do que ocorre com os presos que retornam ao final do dia – ou em finais de semana – para a casa do albergado, não é possível fazer um controle diário in loco do retorno para os domicílios daqueles que cumprem o regime aberto em suas residências, razão pela qual mostra-se pertinente o uso da tornozeleira.

[...]

O acórdão não comporta reparos, pois está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, o aresto atacado consignou que o *agravado nunca iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (evento 24, RELT1), tampouco pagou os débitos referentes à multa, prestação pecuniária e custas (evento 22, CERT1), sendo que a Defesa fora intimada por duas vezes a justificar o descumprimento (evento 96, DESPADEC1 e evento 111, DESPADEC1), mas ficou-se inerte (evento 105, PET1 e evento 117, PET1) – fl. 71.*

Nesse cenário, *revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas (AgRg no RHC n. 75.336/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/5/2017).*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "[C]onsoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes' (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017)'" (AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado

em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020).

2. Consta da decisão de primeiro grau mantida pelo aresto combatido "que o executado foi intimado para cumprir a pena que lhe foi imposta e, posteriormente, foi intimado para se manifestar acerca de eventual unificação de todas as suas execuções, sendo que se quedou inerte, não apresentando qualquer justificativa ao Juízo".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.312/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCUMPRIMENTOS COMPROVADOS. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR NOTURNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa foi devidamente intimada a justificar os reiterados descumprimentos das condições do regime aberto. Ademais, não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico.

2. Não constitui constrangimento ilegal a reconversão da pena restritiva de direitos, especialmente, em momento tão precoce, dado o não julgamento do mérito do writ originário.

3. O Juízo singular apontou o descumprimento desarrazoado das condições estabelecidas quando da conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos. A esse respeito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Revela-se lícita a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal e 181 da Lei de Execução Penal, ante o descumprimento injustificado das obrigações impostas. Precedentes" (AgRg no RHC n. 75.336/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/5/2017).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 124.395/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. APENADO NÃO LOCALIZADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DA EXECUÇÃO FRUSTRADO EM RAZÃO DE DESÍDIA DO CONDENADO, QUE NÃO INFORMOU OUTRO ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE DECLINADO NOS AUTOS - ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. RECONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Prevê o art. 367 do Código de Processo Penal que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

2. Conforme dispõe o art. 44, § 4.º, primeira parte, do Código Penal, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

3. Nos termos do art. 181, § 1.º, alínea a, da Lei de Execução Penal, ocorrerá a reconversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade se o apenado "não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital".

4. Consideradas essas três regras, frustrado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele declinado nos autos - ônus legal que lhe compete - deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 493.068/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em

16/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONJUNTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.752.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0384993-2

REsp 2.103.775 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50039681120184047004 50067973320164047004 50079344020224047004

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREI DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025